

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.978, DE 2016

Apensados: PL nº 6.313/2016 e PL nº 11.046/2018

Cria a obrigação de recomposição dos gastos realizados pelo Sistema Único de Saúde Municipal receptor decorrentes do atendimento de cidadão domiciliado em Município diverso do de atendimento e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo tornar obrigatória a compensação entre municípios pelos pacientes atendidos na rede do Sistema único de Saúde – SUS, por pacientes residentes em municípios com população superior a trezentos mil habitantes e sem planos de saúde privados, nos seguintes termos: considera-se como cidadão atendido todo aquele que resida fora do município de atendimento, e desde que seu; a prova do domicílio será por declaração ou registro da procedência do veículo transportador; tratando-se de estrangeiro não domiciliado, será considerado o endereço de sua residência em território nacional; tratando-se de militar de qualquer força federal, o local onde estiver baseado. O projeto prevê, em seguida, o detalhamento de procedimentos a adotar na falta de identificação de domicílio do atendido, de regras para o cálculo dos valores a serem transferidos e de metodologia e prazos para a transferência dos valores; comina, também, sanções ao município devedor em caso de ausência de pagamento. Por fim, o projeto prevê que os municípios poderão criar regulamentação própria, desde que não conflite com a lei.

Tramitam conjuntamente duas proposições:

— Projeto de Lei nº 6.313, de 2016, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o ressarcimento de atendimentos de saúde prestados a usuários do SUS de outros municípios”;

— Projeto de Lei nº 11.046, de 2018, que “Cria a Obrigatoriedade da recomposição dos gastos realizados pelo Sistema Único de Saúde Municipal (SUS) receptor decorrentes do atendimento de cidadão domiciliado em Município diverso do de atendimento e dá outras providências”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Único de Saúde compreende as esferas federal, estaduais e municipais e, segundo o modelo que se tem implantado, recai sobre os municípios a responsabilidade de prestar a maior parte da assistência direta. Para tanto, há previsão orçamentária, tanto própria quanto de transferências providas dos fundos de saúde estaduais e federal, cujo modo de cálculo tem como base a população local.

Evidentemente, as realidades dos municípios brasileiros são muito distintas. Municípios mais populosos e mais estruturados têm melhores condições de oferecer cuidados de média e alta complexidade para seus usuários e se tornam polos de atração para pacientes cujas necessidades não podem ser atendidas onde residem, gerando despesas não previstas no orçamento dos municípios que os atendem.

A compensação pelo atendimento a pacientes de outros municípios é uma reivindicação antiga e justa, que permitirá aos municípios que contumazmente acolhem pacientes de fora equilibrar essa despesa extra. Ao mesmo tempo, consistirá em um estímulo a mais para os municípios

buscarem melhorar a capacidade de atendimento em seu território, de modo a evitar a perda de recursos.

A medida proposta pelos três projetos em comento é, pois, correta e merece ser aprovada. Entretanto, os projetos que ora nos cabe apreciar propõem-nos a medida de maneiras bem distintas.

Dentre os dois projetos apensos, temos um, o Projeto de Lei nº 11.046, de 2018, que é idêntico à proposição principal, o que torna desnecessário descrevê-lo. O outro, Projeto de Lei nº 6.313, de 2016, propõe simplesmente o acréscimo de dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que:

a) o ressarcimento, mediante compensação, dos atendimentos realizados a usuários provenientes de outros municípios, será considerado no cálculo dos valores a serem transferidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo os recursos revertidos para as unidades de saúde prestadoras dos atendimentos, não podendo ser subtraídos das dotações orçamentárias regulares;

b) o ressarcimento será considerado exceção à vedação de transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde;

c) o orçamento anual deverá prever os ressarcimentos no exercício subsequente ao da prestação dos atendimentos;

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto é perfeito, necessitando apenas uma emenda: o texto visa a acrescentar inciso “VII” ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990; no entanto, o referido inciso já existe, e não é o caso de se o substituir. O inciso proposto deverá ser renumerado.

Os outros dois projetos em tela, bem diferentemente, são extensos e muito detalhados, denotando o óbvio empenho dos autores em tratar do tema em profundidade. No entanto, esse detalhamento os faz adentrar matéria infra legal, que deve ser tratada, no caso, por meio de portaria ministerial. Pormenores do cumprimento da lei como procedimentos, prazos, etc., não devem ter lugar no texto legal em senso estrito, por muito boas razões. É desnecessário lembrar que o processo legislativo é lento; fixar tais

detalhes em lei significa, inevitavelmente, que para mudar qualquer um deles será necessário novo projeto de lei, novo processo legislativo nas duas Casas do Congresso e nova sanção presidencial. Uma simples mudança, por mais correta e necessária, poderia levar anos para ser aprovada, ou nem mesmo ser aprovada, congelando um mau procedimento. As portarias, por outro lado, podem ser rapidamente reformadas. Não se trata de legiferação, e sim de exercício da atribuição executiva de regulamentar.

Os projetos, ademais, aportam dispositivos desnecessários e inadequados, como o art.3º, segundo o qual “cada município, diante das suas realidades específicas geográficas, socioeconômicas, administrativas, poderá criar regulamentação própria prevendo normas que não estejam prognosticadas ou defesas nesta lei, com o fito de salvaguardar o direito previsto, desde que não conflitem com sistema básico estabelecido e suas referências bem como a pertinente legislação vigente”. Ora, é apanágio inafastável dos Municípios, garantido pela Constituição, legislar e emitir normas sobre o que for de sua alçada.

Diante do exposto, devemos apresentar nosso voto pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.978, de 2016, e do apenso Projeto de Lei nº 11.046, de 2018, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.313, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR.LUIZ OVANDO**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.313, DE 2016

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o ressarcimento de atendimentos de saúde prestados a usuários do SUS de outros municípios.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na redação sugerida no projeto para o inciso VII do artigo 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a indicação “VII” por “VIII”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR.LUIZ OVANDO**
Relator